

PRINCIPAIS PONTOS DE **DIREITO PROCESSUAL DO** **TRABALHO**

**Artigos publicados pelos alunos das
Faculdades Integradas Campos Salles**

Organizadores:

Prof. Me. Carlos Gabriel

Prof. Me. Gleibe Pretti

2020

ISBN 978-65-00-09570-8

APRESENTAÇÃO

Incentivar os nossos discentes a escrever e ter interesse em divulgar seus conhecimentos, não tem alegria maior, para nós que somos professores.

A oportunidade que as ferramentas tecnológicas nos oferecem, nos dias de hoje, facilita a junção de diversos textos, das mais variadas fontes, mas com o objetivo único de proliferar o conteúdo.

Agradeço a FICS, por essa oportunidade, assim como, na pessoa da Coordenador, Professor Carlos Gabriel , sempre muito atencioso com os alunos e todos que trabalham com ele.

Muito obrigado, outrossim, aos nossos Prof. Senger e Oliviero pela oportunidade e confiança.

Especialmente, aos nossos alunos, os quais, sem eles, nada disso seria possível! Parabéns a cada um, muito orgulho de vocês!

Que essa iniciativa se espalhe e que demais IES e professores adotem de forma institucional.

Outono de 2020

Professor Gleibe Pretti

BREVE CURRÍCULO DOS ORGANIZADORES:

Carlos Gabriel Galani Cruz

Mestre em Ciências Humanas pela Universidade de Santo Amaro - UNISA (2018). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Candido Mendes. MBA em Direito Imobiliário, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito (2008) e Ciências Contábeis (2003) pelas Faculdades Integradas Campos Salles. É Professor de Direito Civil e atual Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas Campos Salles. É Advogado-sócio da Galani Cruz Advogados.

Gleibe Pretti

Doutorando pela UNIMAR- Universidade de Marília- Tese: Aplicação da arbitragem na área trabalhista.

Mestrado Concluído pela- UnG- Univeritas (2017).

Pós Graduado em Direito Constitucional pela UNIFIA- UNISEPE.(2015).

Pós Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UNIFIA- UNISEPE (2015).

Graduado, em Direito, pela Universidade São Francisco (2002).

Sociólogo pela Faculdade Paulista São José.(2016).

Pós-graduando em educação e novas metodologias de ensino EAD, pela Estácio, término do curso em novembro de 2020,

Graduando em história- Faculdade Sumaré.

Advogado, Professor do Centro Universitário Estácio- graduação e pós graduação em direito (matérias: direito e processo do trabalho direito civil 3 contratos, introdução ao estudo de direito e prática),

Coordenador da pós graduação, lato sensu, do Centro Universitário Estácio de Sá (SP), nas áreas de Direito e Processo do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Prática Civil e Contratos,

Professor da graduação, em direito, na Unidrummond.

Professor da graduação da Campos.Salles, em direito

Elaborador do projeto pedagógico- YDUQS- Estácio- Nova matriz curricular;

Professor convidado de cursos como: Curso NEAF, LFG, dentre outros;

Árbitro do Ministério da Cultura (Minc).

Autor de mais de 64 livros na área trabalhista, dentre outros (ed. LTR, ícone, campus, saraiva, Campus, barros e fischer, jefte, Chronus , etc.).

Autor de diversos artigos científicos, na revista dos tribunais, em direito do trabalho, assim como artigos na revista educação pela UnG-SER.

Professor especializado para preparatório do exame da OAB, assim como ENADE.

Abaixo, descrevo alguns dos livros publicados de nossa autoria, nos últimos 3 anos (2018 e 2020):

Comentários à lei sobre a reforma trabalhista. Ed. LTR. 2017.

Prática Trabalhista com modelos de peças e contratos. Ed. LTR 2018. Advocacia trabalhista preventiva editora ltr. Direito processual do trabalho editora ltr. E-social na prática com modelos de contratos editora ltr. Segurança e medicina do trabalho com exercícios laborais editora ltr.

Prática Trabalhista para a 2ª Fase da OAB. ED. LTR 2017.

Manual sobre a reforma trabalhista. Ed. Jefte. 2017.

Cálculos Trabalhista Teoria e Prática. Ed. Imperium 2016.

As Lacunas da Reforma Trabalhista. Ed. Ícone. 2017.

Arbitragem no contrato de trabalho conforme a reforma trabalhista. Ed. LTR 2018. CLT comentada. Ed. Ícone. 2016. 3ª edição.

Justa Causa. Ed. LTR. 2017. Remuneração, FGTS e Jornada de trabalho. Ed. LTR. 2017. Roteiro das audiências trabalhistas após a reforma. Ed. LTR. 2018. Direito Eleitoral. Ed. Alfacon. 2017.

Direito Contratual do Trabalho. Ed. LTR. 2018.

Trabalhador intermitente na prática. Ed. LTR. 2018.

Como elaborar os cálculos trabalhistas após a reforma. Ed. LTR. 2018.

Tel: 11 982073053

Email: professorgleibe@gmail.com

ÍNDICE.

A VIABILIDADE DA AUDIÊNCIA VIRTUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO- Mariana Santos Alves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Kevenn Lee Seixas Costa

MATÉRIA OAB DE DIREITO COLETIVO E PROCESSUAL DO TRABALHO DIREITO DO TRABALHO- Cristiano De Almeida

O ÔNUS DA PROVA NA REFORMA DA CLT- Alan Rocha dos Santos

ÔNUS DA PROVA- Marta Alves Nunes

FASE DE EXECUÇÃO PROCESSO TRABALHISTA- Maria Cristina Gouveia dos Santos

AUDIÊNCIA- Rosana Lima

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA- Mileide Oliveira Costa

SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- Aline Thuane Bressa

JORNADA DE TRABALHO- Fernanda Amancio de Oliveira Marques

RECURSO ORDINÁRIO- Vinícius dos Santos
Chaves

REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR SOB O
PRISMA DO DIREITO PROCESSUAL DO
TRABALHO - Jacira Cruz

RECURSO ORDINÁRIO- Aguiar Lima

NOVA ERA DAS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS
VIRTUAIS- Luana Teles Dos Santos

PROVAS E INVERSÃO DO ÔNUS DAS PROVA-
Luciane Gonçalves de Aguiar

AUDIÊNCIA VIRTUAL OU VIDEOCONFERÊNCIA-
Luiz Candido da Silva

ÔNUS DA PROVA -Vanderli da Costa

DIREITO COLETIVO E PROCESSUAL DO
TRABALHO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-
Rafael José Da Silva Santos

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO- PERÍCIA-
Claudia Regina Fagnani Sangiorgi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- Edmilson Meira
Gonçalves Júnior

CONSEQUENCIAS NAS DEMANDAS APÓS
REFORMA NO DIREITO DO TRABALHO- Maria
Luciene Da Silva De Mello

CONCILIAÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA-
Roberta da Veiga Bueno

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO-
“PROVAS, A ALMA DO PROCESSO”- Diogo
Cassolato

PRINCIPIOS DO DIREITO DO TRABALHO
(PROTECAO)- Luis Abel de Assis Fernandes

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA- TÍTULO: O
PROCESSO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INDIRETA. Tania Alvarenga De Souza Pereira

A VIABILIDADE DA AUDIÊNCIA VIRTUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mariana Santos Alves

CONTATO: (11) 9 80540347

A questão do acesso à justiça, é tema recorrente em rodas de discursões jurídicas, haja vista sua posição no rol dos direitos fundamentais. Em tempos de pandemia, medidas para sua salvaguarda tornam-se ainda mais urgentes, de modo que a justiça continue a produzir seus efeitos perante a sociedade.

A tecnologia foi uma importante chave para a continuidade das atividades do judiciário em meio à crise sanitária que parou o País, onde a figura das videoconferências para condução das audiências e outros atos processuais em diversos ramos do direito, tem sido fortemente explorada. Inclusive, houve mudanças legislativas no sentido de adesão perpétua desta prática como forma de otimizar a prestação jurisdicional.

É o caso da lei nº 13994/2020, que altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, acredita-se que a norma supre lacuna aberta pelo CPC, que admitiu a realização de audiência de conciliação por meio eletrônico, mas deixou de regulamentar o tema no âmbito dos juizados especiais.

Pode-se dizer, que muitas das medidas temporárias adotadas para driblar os obstáculos trazidos pela pandemia, passam a ser estudadas no sentido de torná-las permanentes, mesmo após esse período crítico.

Na justiça do trabalho, a implantação das audiências virtuais se mostra bastante possível quando da audiência inicial, em que o juiz promoverá o acordo entre as partes; contudo, quando o processo é impulsionado para a audiência de instrução, em que tanto as partes como as testemunhas são ouvidas, a

materialização da audiência pela via digital se torna um tanto desafiadora, haja visto o peso da prova testemunhal no processo trabalhista, norteadas pelo princípio da primazia da realidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido definitiva, visto o fato da patente força probatória da prova oral, respaldada no princípio supramencionado, sendo que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região já firmou seu entendimento, in verbis:

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO CLANDESTINO. Por força da primazia da realidade, a prova testemunhal constitui elemento capaz e suficiente a destituir o valor probante dos registros apostos na CTPS, relativamente ao início do pacto de emprego, conclusão que se alinha

às orientações traçadas pela súmula 12 d TST e 225 do STF. Recurso a que se nega provimento.

(grifos e destaques meus)

Assim sendo, passemos as peculiaridades inerentes à audiência de instrução, as quais ainda padecem de planejamento para sua existência pela via digital.

Em primeiro lugar, há que se falar do acesso à tecnologia em si, que ainda é bastante escassa, mormente o polo hipossuficiente da demanda, reflexo da visível desigualdade social no país. Como todo processo de comunicação, é imprescindível que a audiência ocorra sem ruídos, logo problemas com internet e aparelho eletrônico, podem dificultar a realização da audiência, cujos adiamentos comprometerá o fim a que se preza a atividade jurisdicional, ainda mais quando há urgência na efetivação da tutela.

Insta salientar, a ausência de previsão legal para realização da audiência de instrução por videoconferência quando as partes residem na mesma comarca. Apesar da resolução 314 do CNJ permitir o ato, desde que seja viável à

partes e as testemunhas, não trouxe regras procedimentais a serem observadas no uso da modalidade não presencial.

Outro ponto a se considerar, é responsabilidade conferida ao judiciário no que tange a alocação das testemunhas, a fim de que prestem depoimento em local formal e isento de pressões e constrangimentos de alguma das partes e/ou de seus prepostos, bem como eventuais parcialidades provocadas pela comunicabilidade entre depoentes, nos termos do artigo 824 da CLT.

Ora, verifica-se que tais peculiaridades das audiências de instrução, foge inteiramente do controle do poder judiciário, quando da realização na modalidade à distância, o que gera insegurança jurídica e confusão processual.

Ainda, haveria a todo um trâmite para o treinamento da atuação dos magistrados e

advogados, com o fito de se adequarem aos novos procedimentos.

É desafiador, tornar-se realidade a realização de audiências de instruções virtuais sem que as testemunhas sejam influenciadas pelo ambiente em que prestarão seu depoimento à distância, e ao mesmo tempo não violar o direito de privacidade de todas as partes, uma vez que muitas das sessões, são gravadas na maioria das vezes em casa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resta claro e evidente que a pandemia trouxe mudanças significativas na esfera judicial, das quais muitas soluções para saneamento dos problemas dela decorrentes, qual seja, a realização de audiências virtuais, podem ser implementadas de forma permanente, em razão de outros problemas já existentes, e daqueles cujos surgimentos é iminente.

Não obstante os desafios descritos acima, é de suma importância que, ao traçar métodos para a implementação das audiências virtuais na audiência de instrução, sejam preservados os preceitos da efetiva prestação jurisdicional na justiça do trabalho, sem sombras de dúvidas, o direito fundamental do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BEZERRA LEITE Carlos Henrique; Curso de direito do Trabalho, 11^o Edição, Ano 2019, Editora Saraiva Jur.

Planalto - LEI Nº 13.994, DE 24 DE ABRIL DE 2020, disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm

FONTE CONJUR, por FERNANDA VALENTE, Artigo CNJ regulamenta audiências por videoconferência durante a epidemia,

publicado em 03/08/2020, acesso em 19/09/2020, disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/cnj-regulamenta-audiencias-videoconferencia-durante-epidemia#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,a%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus.&text=O%20CNJ%20indica%20ainda%20que,que%20corre%20em%20segredo%20judicial.>

Resolução nº 314 CNJ:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>

FONTE MIGALHAS DE PESO, Por REGIANE SOUSA e NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Artigo: Audiências de instrução por videoconferência na justiça do trabalho, Publicado em 05/06/2020, Acesso em 17/09/2020, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328386>

/as-audiencias-de-instrucao-por-
videoconferencia-na-justica-do-trabalho.

FONTE SENADO NOTÍCIAS: Redação.Senado aprova videoconferência em juizados especiais; texto vai à sanção, Publicado em 11/02/2020, Acesso em 19/09/2020, disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/11/senado-aprova-videoconferencia-em-juizados-especiais-texto-vai-a-sancao>.

FONTE AGÊNCIA BRASIL - Notícia: 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus, Publicado em 29/04/2020, Acesso em 18/09/2020. disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Kevenn Lee Seixas Costa – FICS 6ºC

(27) 98831-0553

CLT OU NOVO CPC?

1. INTRODUÇÃO

Embargos de declaração no processo de trabalho são recursos que objetivam a retificação de decisões judiciais por conta de contradições, obscuridade, omissão ou erros, o que faz o embargante apreciar-se de esclarecimentos por conta da decisão proferida pelo juiz ou órgão colegiado.

2. FUDAMENTAÇÃO

Os Embargos de declaração trabalhistas, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, será cabível para que se possa esclarecer obscuridade ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual